



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 294, DE 2011

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer critérios mínimos para o pagamento de auxílio por natalidade no caso de mães que não tenham direito a licença-maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 22.

.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º, no caso de mães que não tenham direito a licença-maternidade e que tenham realizado o acompanhamento médico pré-natal, o valor mensal do auxílio por natalidade não será inferior a um salário mínimo e seu pagamento será feito pelo período mínimo de seis meses, contados do nascimento da criança, observado o critério de renda definido no *caput* deste artigo.

§ 5º Em caso de ausência ou morte da mãe, o pagamento do benefício eventual de que trata o § 4º será feito ao pai ou responsável legal pela criança." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à família, à maternidade e à infância, bem como o amparo às crianças carentes são alguns dos objetivos da assistência social previstos na Constituição Federal.

Consoante a doutrina da proteção integral à infância e à adolescência, nossa Lei Maior dispõe ainda ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, entre outros, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade, colocando-a a salvo de negligência.

Nesse contexto, divisamos a importância do auxílio por natalidade – benefício assistencial eventual – para mitigar as carências das crianças nascidas em famílias extremamente pobres, com renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

Caso as mães dessas crianças tenham direito à licença-maternidade, têm a garantia de renda pelo período previsto em lei. Contudo, as mães pobres que não têm direito à licença-maternidade, seja por não terem emprego formal ou por qualquer outra razão, estão severamente desassistidas e dependem em grande medida do auxílio por natalidade para que possam, com seus filhos, simplesmente sobreviver.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, mostram que 37,2% das trabalhadoras brasileiras entre 16 e 59 anos ainda não contam com cobertura previdenciária. Caso se leve em conta o conjunto das mulheres brasileiras, aí incluindo as que estão fora do mercado de trabalho, as donas de casa, as desempregadas, essa proporção se eleva muito, ultrapassando os 50%.

Nesse sentido, dirigimos nossa atenção às milhares de famílias que, além de serem atingidas pela pobreza, não contam sequer com a segurança mínima que uma relação formal de emprego garante – são completamente carentes da assistência social. Convém, ainda, lembrar que a prestação de benefícios assistenciais é desvinculada da contribuição à seguridade social, como dispõe o art. 203 da Constituição.

Tendo em mente a importância de garantir a essas famílias condições mínimas de subsistência e de dignidade, propomos fixar patamares mínimos relativos ao valor e ao prazo de pagamento do auxílio por natalidade às mães que não têm sequer o amparo da licença-maternidade. Com isso, pretendemos garantir um benefício assistencial análogo à licença-maternidade, ainda que de natureza distinta.

Sendo objetivo dessa proposição favorecer tanto a criança recém-nascida quanto a sua mãe, prevemos que, na falta ou ausência desta, o pagamento do benefício seja feito ao pai ou responsável pela criança.

Tomamos ainda o cuidado de não restringir em demasia as competências dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preferindo estabelecer apenas os patamares mínimos para o pagamento do auxílio por natalidade às mães que não têm direito à licença-maternidade. Permanece a competência desses órgãos e do Conselho Nacional de Assistência Social para regulamentar esse benefício, observados os critérios mínimos ora propostos. Respeitamos, dessa forma, o princípio da descentralização previsto no art. 204 da Constituição.

A erradicação da miséria, que é o mais enfático compromisso assumido pela Presidenta Dilma Rousseff, é também uma luta de todo o povo brasileiro, não podendo o Legislativo permanecer inerte ante essa aspiração.

Ademais, a medida que propomos representa, a nosso ver, mais um passo importante na construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, como prevê a nossa Constituição. Por essas razões, encarecemos o apoio de nossos nobres colegas para que possamos aprovar esta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Mensagem de veto

Regulamento Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO I Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

SEÇÃO II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/05/2011.